



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Recurso nº. : 148.002
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : KURT SCHNEIDER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.904

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

LIVRO CAIXA - DESPESAS COM TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA E CONDOMÍNIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE USO EXCLUSIVO - Admite-se como dedução a quinta parte das despesas efetuadas com uso de telefone, energia elétrica e condomínio, quando não se logra comprovar aquelas efetivamente oriundas da atividade profissional exercida.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2). *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

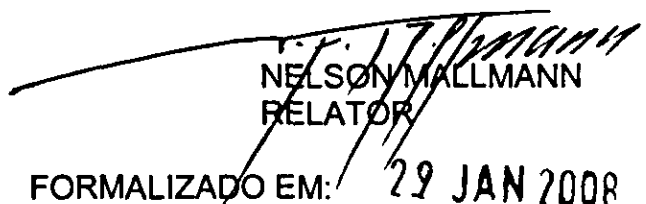
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURT SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de livro-caixa no valor de R\$ 90.717,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

Recurso nº. : 148.002
Recorrente : KURT SCHNEIDER

RELATÓRIO

KURT SCHNEIDER, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 012.497.700-68, com domicílio fiscal no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Euclides da Cunha, nº 1.404 - apto 701 - Bairro Bigorrião, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 298/308, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 317/336.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 02/02/00, pela DRF em Recife - PE, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 15/18), com ciência através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 57.775,69 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondentes ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução da base de cálculo de forma indevida, através de dedução indevida de despesas de livro caixa, por falta de comprovação documental. Infração capitulada no artigo 6º e §§, da Lei nº 8.134, de 1990 e art. 8º, inciso II, alínea "g" da Lei nº 9.250, de 1995.

O julgador Sérgio Abelson emitiu o Demonstrativo de Apuração de Despesas de Livro Caixa de fls 290/292 e posteriormente o Despacho 36/2004, em 14/05/04, solicitando, em síntese que, diante da não apreciação, por parte da fiscalização,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte somente na oportunidade da apresentação de sua impugnação, as delegacias de Recife e Curitiba indicassem, se fosse o caso, a exclusão da dedução de despesa a princípio aceitas no Demonstrativo em questão. Esclarecendo ainda, que o Demonstrativo foi elaborado apenas com base nas informações disponíveis na documentação constante do processo, o que levou, ao menos provisoriamente, a uma aceitação da dedução de despesas cuja relação com a atividade de leiloeiro do contribuinte não pode ser, a princípio, afastada;

A DRF/Recife encaminhou a DRF/Curitiba, conforme despacho de fl. 295, que, informou ter analisado os documentos comprobatórios das despesas aceitas pelo julgador, concordando com o mesmo na aceitação das despesas, conforme despacho de fl. 297;

Em sua peça impugnatória de fls. 01/11, instruída pelos documentos de fls. 12/259, considerada tempestiva, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a declaração relativa ao exercício de 1999, sofreu um verdadeiro "descaminho", uma vez que, apesar de apresentada na cidade de Curitiba, domicílio costumeiro do requerente, como se comprova pela sua entrega no estabelecimento local da Caixa Econômica Federal, em Curitiba, tudo como consta do carimbo aposta na respectiva declaração, com identificação da agência 104/0368-0, datado de 29 abril de 1999, a mesma consta, no formulário de consulta, como sendo DRF de arquivamento Recife - PE;

- que se houve qualquer falha no preenchimento da declaração, a mesma deveria ter sido constatada e corrigida na DRF de Curitiba, domicílio do requerente e nunca na DRF do Recife, Manaus, Belo Horizonte ou qualquer outra, em ponto incerto e desconexo do País;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- que é de ver que a tentativa de expedir auto de infração foi premeditada, por parte da autoridade administrativa do Recife, uma vez que, já em setembro de 2000, o requerente recebeu um "Pedido de Esclarecimento", com cópia anexa, onde lhe era solicitado apresentar o livro caixa devidamente escriturado, devendo comparecer ao endereço: "DRF-RECIFE, Av. Alfredo Lisboa, 1152 - 2º andar, indicando inclusive o endereço de atendimento;

- que o pedido de esclarecimento foi endereçado ao escritório Mattos Contabilidade, na Av. Visconde de Guarapuava, em Curitiba, PR, escritório que cuida da escrituração das operações do requerente;

- que em resposta, o requerente expediu para o endereço mencionado no Recife correspondência confirmando seu domicílio fiscal em Curitiba;

- que de tal correspondência não recebeu resposta e, em abril passado recebeu, por via postal - AR, o auto de infração ora impugnado;

- que o auto de infração simplesmente procedeu ao lançamento desprezando a totalidade dos gastos correspondentes ao movimento registrado no livro caixa do requerente, como se pode constatar pelo cotejo entre a peça impositiva e a declaração de rendimentos apresentada em Curitiba - PR;

- que é clara a condição de domicílio fiscal do requerente na cidade de Curitiba, uma vez que seus bens se localizam em tal cidade, que sua residência ali é visivelmente fixa, até pelo seu endereço, que sua atividade principal se opera na cidade de São José dos Pinhais e Curitiba (as operações se baseiam em Curitiba e mantém depósito de bens destinados a leilão na cidade de São José dos Pinhais), estando devidamente registrado como leiloeiro oficial na Junta Comercial do Paraná;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- que, tudo isso comprovado, como se pode facilmente verificar na seqüência de declarações de rendimentos em poder desta repartição e dos documentos juntados, somente uma hipótese poderia ter deslocado a competência da autoridade lançadora para o Recife, ou seja, a desqualificação do domicílio fiscal e sua eleição na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 28 do RIR/99;

- que, assim, as falhas processuais e a desobediência a elemento essencial ao lançamento implicam em nulidade absoluta da exigência, motivo por que, o requerente formaliza, desde já, preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que lhe foi cerceado o direito de defesa e teve a exigência fiscal formalizada fora de seu domicílio, e por todos os motivos já explicitados;

- que, porém, a simples declaração de nulidade do auto de infração pode não colocar fim à demanda que, apesar de ilegalmente formalizada, pode ser restabelecida mediante novo lançamento apenas para refazer a exação, mesmo que nenhum motivo exista para tal, até por espírito corporativo;

- que diante dessa possibilidade e visando encerrar definitivamente a pendenga, o requerente lembra o texto do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993;

- que considerando, porém, não ter havido a glosa discriminada de alguma ou algumas despesas, solicita que elas não sejam analisadas individualmente, mas que se verifique apenas sua existência e a existência do Livro Caixa, uma vez que a tributação não decorreu de qualquer glosa ou exame documental, mas apenas da aparente inexistência ou falta de apresentação do livro caixa e dos documentos, que somente não foram apresentadas à autoridade intimante por absoluta impossibilidade física, uma vez que implicaria em deslocamento ao Recife para tal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- que por certo a exigência será integralmente cancelada, mas, se por alguma razão agora não presente, alguma remanescência prospere, o requerente desde já se inconformado com a aplicação da Taxa Selic sob título de juros, por representar índice que cumula os juros previstos no Código Tributário Nacional com variação monetária de natureza inflacionária, a qual foi banida do campo jurídico nacional.

O julgador Sérgio Abelson emitiu o Demonstrativo de Apuração de Despesas de Livro Caixa, de fls. 290/292 e posteriormente o despacho 36/2004, em 14/05/04, solicitando, em síntese, que, diante da não apreciação, por parte da fiscalização, dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte somente na oportunidade da apresentação de sua impugnação, as Delegacias de Recife e Curitiba indicassem, se fosse o caso, a exclusão da dedução de despesas a princípio aceitas no demonstrativo em questão. Esclarecendo ainda, que o Demonstrativo foi elaborado apenas com base nas informações disponíveis na documentação constante do processo, o que levou, ao menos provisoriamente, a uma aceitação da dedução de despesas cuja relação com a atividade de leiloeiro do contribuinte não pôde ser, a princípio, afastada.

A DRF/Recife encaminhou a DRF/Curitiba, conforme despacho de fl. 295, que, informou ter analisado os documentos comprobatórios das despesas aceitas pelo julgador, concordando com o mesmo na aceitação das despesas, conforme despacho de fl. 297.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, o contribuinte in forma ter domicílio fiscal em Curitiba/PR, apesar de ter sua declaração do exercício de 1999 arquivada na DRF/Recife/PE, tendo recebido um Pedido de Esclarecimento, no qual solicita a apresentação do livro caixa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

devidamente escriturado, endereçado ao escritório Mattos Contabilidade, na Av. Visconde de Guarapuava, 3.965-06, Curitiba - PR, responsável pela escrituração das suas operações, à qual emitiu a resposta de fl. 14, confirmando seu domicílio fiscal em Curitiba, recebendo o Auto de Infração posteriormente;

- que se esclareça que, de acordo com os extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal, de fls. 268 e 176, o pedido de esclarecimento foi enviado em 11/10/00 ao endereço Rua dos Navegantes, 1853, Boa Viagem, Recife/PE, não constando qualquer registro de entrega na Av. Visconde de Guarapuava, 3965-06, Curitiba, PR, conforme alegação do contribuinte;

- que é importante ressaltar que, durante o curso da ação fiscal a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, sendo assim, como a documentação solicitada não foi enviada ao autuante, estaria implícito que não haveria documentação a ser analisada. O assunto importa em questão relacionada ao próprio mérito do lançamento, não se enquadrando nos artigos supracitados, assim, caso a fiscalização tivesse procedido indevidamente, tal fato não ensejaria a nulidade do lançamento, mas sim sua improcedência;

- que, em seguida, o contribuinte insiste na declaração de nulidade, alegando que a formalização da exigência em local distinto do domicílio fiscal do contribuinte lhe tolhe o direito de defesa, além de ter sido intentado por autoridade incompetente, já que jurisdicionalmente inadequada, formalizando, assim, a preliminar de nulidade do lançamento;

- que, em consonância com as disposições legais, o fato do Auto de Infração ter sido lavrado por servidor competente da DRF/Recife e não da DF/Curitiba é irrelevante para que o procedimento seja considerado válido, em virtude da prevenção de jurisdição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- que também se verifica, inobstante qualquer deficiência quanto ao domicílio fiscal do contribuinte, que ele recebeu tanto o Pedido de Esclarecimento quanto o Auto de Infração, tendo a oportunidade de se defender nos dois casos. No presente processo, o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabendo a proposição de cerceamento do direito de defesa;

- que em relação à solicitação para que as despesas não sejam analisadas individualmente, verificando-se apenas sua existência e a existência do livro caixa, uma vez que a tributação ocorreu pela falta de apresentação do livro caixa, é importante observar que à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional;

- que os dispositivos legais que regem o assunto deixam claro que somente podem ser deduzidas a título de livro caixa as despesas que, além de satisfazerem as condições impostas na legislação, forem objeto de comprovação documental;

- que no presente caos, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 1998 e os documentos que comprovassem as despesas nele escrituradas, fl. 12. O contribuinte nada apresentou naquela ocasião, limitando-se, a informar seu domicílio fiscal;

- que na fase impugnatória, o contribuinte apresentou cópia do Livro Caixa referente ao ano-calendário de 1998 e dos comprovantes das despesas ali relacionadas, conforme fls. 68 a 257;

- que o julgador Sérgio Abelson elaborou o Demonstrativo de Apuração de Despesas de Livro Caixa, de fls. 290 a 292, relacionando todos os comprovantes de despesas, com as respectivas justificativas de aceitação ou rejeição. Foram rejeitadas as despesas cujo endereço ou titularidade não corresponde ao exercício da atividade, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

DARFs e as despesas não necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Acrescente-se que foram aceitas despesas no total de R\$ 89.277,06;

- que em relação à solicitação para que o processo tenha seguimento na DRF ou DRJ de Curitiba, verifica-se que a competência para julgamento de Auto de Infração lavrado pela DRF/Recife é a DRJ/Recife, de acordo com o anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 2001;

- que a aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1996, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor;

- que por fim, cabe salientar que deve ser excluído do crédito tributário apurado no Auto de Infração o valor de R\$ 616,86, correspondente ao imposto a pagar declarado pelo contribuinte, porque, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, caso o referido valor não tenha sido pago, deveria ser apenas objeto de cobrança, não havendo que se falar em exigência mediante Auto de Infração.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/08/05, conforme Termo constante às fls. 310/312 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (13/09/05), o recurso voluntário de fls. 317/336, instruído pelos documentos de fls. 337/394, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, em primeiro lugar, tendo sido o único e exclusivo motivo do lançamento à ausência de livro caixa com glosa integral das despesas e deduções

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

declaradas deveriam a autoridade julgadora simplesmente acolher a existência do livro caixa e aceitar a totalidade dos comprovantes nele registrados, comprovado que foi serem documentos existentes e de legal e verdadeira representação de gastos;

- que, em segundo lugar, a decisão se deu pelo simples acolhimento de uma planilha elaborada por um funcionário da Receita federal, integrada ao processo nas folhas 290/292, na qual não estão demonstrados os valores dos documentos que não foram acolhidos, estando consignados apenas àqueles valores considerados comprovados.

Consta às fls. 391 o Arrolamento de Bens e Direitos com o intuito de efetuar a garantia de instância a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, 1998, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997.

Na Sessão de 07 de dezembro de 2006, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Examinar a documentação de fls. 337/390, apresentada na fase recursal, observando, dentro do possível, os argumentos de fls. 326/336, manifestando-se quanto à comprovação das despesas glosadas questionadas no Auto de Infração;

2 - Se da análise do item 1 restar dúvidas quanto à comprovação das despesas mantidas pela decisão de Primeira Instância, listar a despesas não comprovadas e intimar o autuado, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça de forma detalhada os valores questionados apresentado toda documentação comprobatória;

3 - Realização de intimações e solicitações de diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 15 de maio de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, através do Serviço de Fiscalização, emite o Termo de Conclusão de Diligência Fiscal de fls. 437/441 onde, em síntese, esclarece o seguinte:

- que as diligências foram solicitadas pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 104-2.012, com vistas ao julgamento do processo administrativo fiscal nº 10980.002870/2001-70, referente a Auto de Infração - IRPF lavrada contra o contribuinte epigrafado. As diligências foram realizadas com intuito de apurar a dedutibilidade de despesas lançadas no Livro-Caixa do autuado e pleiteadas como dedução na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário de 1998. A resolução do Conselho de Contribuintes foi tomada em face dos argumentos e da documentação apresentada na fase recursal pelo contribuinte (fls. 326/390), em cotejo com as glosas efetuadas pelo órgão julgador de primeira instância, que estão consolidadas no Demonstrativo de fls. 290/292. Deste modo o conselheiro relator solicitou o exame da referida documentação e a realização de diligências necessárias a dirimir dúvidas quanto à dedutibilidade dos gastos lançados no Livro-Caixa pelo autuado e posteriormente glosados pela DRF-Recife;

- que em 30/04/2007, o contribuinte apresentou esclarecimentos e respectivos documentos que foram anexados às fls. 415/424, os quais passamos a analisar:

- (a) Com relação ao item 1 apresentou cópia autenticada do alvará de licença da Prefeitura Municipal de Curitiba para o ano de 1.998 (doc. Fls. 427), com localização à Rua Euclides da Cunha, 1405, 7º andar, para o exercício da atividade de leiloeiro autônomo. Essa atividade é exercida, portanto, no mesmo endereço residencial do contribuinte. O contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

esclarece que o imóvel em questão tem duas entradas: uma pela Rua Pe. Anchieta e outra pela Rua Euclides da Cunha, daí a divergência entre os endereços constantes da guia de IPTU e do Alvará de licença. O contribuinte já havia juntado aos autos a cópia da matrícula de registro do imóvel onde constam os dois endereços nas suas confrontações (fls. 338).

- (b) O contribuinte apresentou a comprovação de quitação do IPTU, solicitada no item 2 da intimação, porém esta foi efetuada em parcelas mensais entre os meses de fevereiro a novembro de 1.998 (doc. Fls. 431) e não à vista, no mês de janeiro/1998, conforme lançada no livro-caixa. Assim excluimos a dedução dessa despesa no mês de janeiro/1998 e alocamos os pagamentos nos respectivos meses, com dedução proporcional conforme o item c, abaixo.
- (c) No tocante às despesas telefônicas, com energia elétrica e de condomínio (documentos às fls. 343/344, 347, 350, 351/352, 354, 355, 358, a 370, 374 a 381, 384 a 388, 391 a 396 e 399 e 400) realizadas no imóvel onde mantém residência e também exerce as atividades de leiloeiro, o contribuinte não apresentou elementos que pudessem comprovar a proporção dessas despesas aplicáveis especificamente à atividade de leiloeiro que pudessem ser deduzidas no Livro-Caixa. Deste modo consideramos cabível apenas a dedução da Quinta parte dessas despesas, bem como do IPTU pago sobre o imóvel (item b acima), nos termos do PN. CST. 60/78. No entanto, com relação às despesas condominais do mês de janeiro/98 (no valor de R\$ 162,29) o contribuinte não apresentou em nenhum momento a comprovação do seu pagamento, o que justifica a glosa integral dessa despesa naquele mês.
- (d) Com relação aos itens 4 e 5 o fiscalizado não apresentou a comprovação solicitadas relativas as atividades que teriam sido desenvolvidas no imóvel sito à Rua Sete de Setembro, 5831, alegando apenas que como Leiloeiro oficial "pode organizar leilões ou atender convites de organizadores e em ambos os casos dirigir os leilões de arte realizados naquele endereço, mas que não tem contrato de locação nem Alvará daquele local, Aduziu ainda que o imóvel serviu apenas para que o leiloeiro dirigisse ou centralizasse a visitação e o respectivo leilão. No entanto, pela documentação apresentada verifica-se que a locação do imóvel em questão foi feita a Helaine Schneider, conforme comprovante de pagamento de aluguel juntado às fls. 355. Deste modo, à míngua de efetiva comprovação da utilização do imóvel para a atividade profissional do contribuinte, entendemos que não há como prosperar a dedução dessas despesas de locação (fls. 355), bem das despesas telefônicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

realizadas por meio da linha telefônica instalada no mesmo endereço (fls. 341/342 e 349).

- (e) O contribuinte diligenciado informou que a linha telefônica instalada no endereço referido no item 6 da intimação "exerceu importância na atividade profissional do Leiloeiro visto que principalmente por ocasião dos leilões em liquidação extrajudicial movida pelo Banco Central do Brasil (exemplo Banco Bamerindus) o local e este telefone foi usado para divulgação dos leilões". Porém, não juntou qualquer comprovação do vínculo com as suas atividades, motivo pelo qual entendemos que não há como subsistir a dedução dessas despesas (docs. Às fls. 345/346, 353, 356/357, 382/383, 389/390).
- (f) Quanto às despesas com a linha telefônica instalada à Av. Cândido Hartman, 528 (item 7 da intimação), o contribuinte afirma não Ter nenhum registro, mas que "por se tratar do ano de 1.998, possivelmente, deve ser algum leilão em que a visita e informações foi necessário usar este telefone". Como não há elementos que possa comprovar efetivamente o vínculo com a atividade impõem-se a glosa integral dessas despesas (doc. Às fls. 371/373).
- (g) Com relação à comprovação da quitação das despesas com aluguel no mês de junho de 1.998, no valor de R\$ 5.680,56 (doc. Às fls. 364), relativas ao imóvel sito à Rua Rocha Pombo, 1580 - São José dos Pinhais (itens 8 e 9 da intimação), o interessado afirma que esse imóvel, "localizado na grande Curitiba foi aproximadamente durante 02 anos o local em que a empresa Licito Leilões recolhia veículos, máquinas e equipamentos de diversos comitentes e que em data e hora definida era realizado leilões (sic). Por se tratar do ano de 1998, não temos mais cópia do Contrato, todavia fomos à Junta Comercial e solicitamos o documento que segue em anexo demonstrando um dos leilões realizados naquele endereço com o carimbo da Junta Comercial reconhecendo como referência em que exerceu diversas fiscalizações de nossa atividade profissional". Anexou ainda uma declaração emitida pela empresa Pesquisa Administrativa de Imóveis (fls. 424) que informa que em seus cadastros tem "o registro de um contrato de locação de imóvel comercial situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 1476, nesta Capital, cujo início foi em 01/02/1996 e o término foi em 28/07/1999". Declara ainda a administradora, que encontrou em seus arquivos uma solicitação para que a cobrança dos aluguéis fosse enviada para o endereço da Rua Rocha Pombo, 1580, Centro, São José dos Pinhais e informa que não localizou em seus registros, nenhum contrato de locação em nome de Kurt Schneider tendo como objeto da locação o imóvel situado no mencionado endereço. Ocorre que a glosa acolhida pela decisão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

SRJ-Recife decorre da não comprovação da quitação do aluguel deduzido como despesa no mês de junho de 1998. Quanto à utilização do imóvel nas atividades do contribuinte, a comprovação nos parece suficiente. No entanto, ausente a comprovação do efetivo pagamento dos aluguéis em questão, não há como subsistir sua dedução.

- que além dos documentos e esclarecimentos solicitados ao contribuinte por meio do nosso Termo de Intimação Fiscal nº 01/07, verificamos pela análise dos documentos apresentados junto com a peça recursal ao 1º CC, que as despesas com publicidade realizadas com a empresa Audisom (fls. 397/398) estão devidamente comprovadas e, portanto, devem ter sua dedução mantida;

- que observamos ainda que a DRJ-Recife acolheu glosas de algumas despesas que não foram questionadas pelo recorrente: despesas postais (fls. 91), despesas com tabelionato (fls. 154), multa/jrs de mora s/dupli. RBS (fls. 197/199), multa/jrs. de mora s/dupl. Gazeta do Povo (fls. 201/203); sendo por nós mantidas nas planilhas que demonstram os valores glosados e os dedutíveis (Anexo I);

- que encerramos neste ato o procedimento fiscal de diligências e, para constar e produzir os devidos efeitos legais. Lavramos o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que vai assinado por nós, Auditores-Fiscais abaixo identificados, uma das quais será encaminhada via posta para ciência do interessado, mediante Aviso de Recebimento - AR, para que o autuado/recorrente, querendo, possa se pronunciar, no prazo de 20 dias após seu recebimento, findo o qual, o presente processo deverá ser devolvido à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para a conclusão do julgamento do recurso, conforme resolução 104-2.012 (às fls. 420).

Em 30 de maio de 2007, o interessado apresenta as suas razões aditivas de fls. 449/456, alegando, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- que entendo que o procedimento correto que deveria orientar a fiscalização, ao promover a determinação desta Câmara, seria, já ao iniciar a diligência - dar-me conhecimento do teor da Resolução, para que pudesse ver desde logo os motivos de sua realização;

- que diante desse acontecimento formulo preliminar de cerceamento de defesa, para que, em caso de entender esta Colenda Câmara, restar inadequadamente comprovado qualquer item, determinar nova diligência, mas dessa vez com a manifestação expressa de que seja-me dado o direito de conhecer e receber formalmente a íntegra da nova Resolução a ser produzida;

- que, quanto as despesas telefônicas, com energia elétrica e condomínios, tem-se que o ilustre Auditor preferiu considerar não comprovado o pagamento do Condomínio no mês de janeiro de 1998, porém considerou os demais;

- que com relação a este item é de se expor que, não é razoável a aceitação do pagamento dos demais condomínios mensais e não considerar apenas um mês;

- que é bem verdade que a falta do comprovante deixa a questão descoberta quanto ao elemento material da prova, mas é evidente que foi ele pago, e não sendo o condomínio de janeiro 1998 em valor destoante daquele pago nos demais meses, é de se considerar como regular tal despesa;

- que, quanto as despesas - Av. Sete de Setembro, 5831 - aluguéis e telefone, tem-se que revendo as defesas anteriores, constatei Ter deixado de informar que a Sra. Helaine Schneider é minha esposa (casamento com comunhão universal de bens, portanto com solidariedade universal sobre os compromissos assumidos, o que torna irrelevante o nome que constar do título de débito ou compromisso) e me prestou sempre relevantes auxílios em minha atividade profissional, e fato que me passou despercebido é que o contrato de locação foi firmado em seu nome, provavelmente firmado em data em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

me encontrava viajando, pois como podem Vs. Sas. Constatar, realizava leilões na cidade do Recife, além de outras cidades, fato comprovado pelo início da fiscalização e julgamento da impugnação ter ocorrido no Recife;

- que, quanto as despesas de aluguel da Rua Rocha Pombo, 1580 - São José dos Pinhais, tem-se que não é razoável entender que o uso de imóvel de terceiros na atividade possa ser gratuito, e ainda mais, não tendo a fiscalização em nenhum momento alegado ou comprovado ser o valor incompatível com o mercado, não há como manter a glosa, já que as despesas refletidas se demonstra necessária - até indispensável à obtenção dos rendimentos que foram tributados regularmente;

- que, quanto as despesas postais, com Tabelionato, multas e juros, Gazeta do Povo, tem-se que com relação a esses valores, que conferi estarem realmente consignados como glosas no Anexo I, mas que não consegui visualizar sua inclusão entre as glosas mantidas na decisão recorrida, parece-me ter o ilustre Auditor inovado, restabelecendo ou impondo de forma inovadora a tributação sobre ela.

É o Relatório.



•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação para instaurar o procedimento fiscal foi à dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física de despesas lançadas em Livro Caixa. Intimado o contribuinte, somente, justificou que o seu domicílio fiscal estava vinculado a DRF em Curitiba - PR, razão pela qual a DRF em Recife - PE, considerou como indevido os valores lançados a título de Livro Caixa pela falta, absoluta, de apresentação da documentação comprobatória que respaldassem os valores lançados (fls.18).

Como consta do relatório, o recorrente argumenta que não houve a perfeita identificação da matéria tributável, já que tanto na fase de diligência, bem como na fase de julgamento em primeira instância deixaram de ser considerados diversos documentos apresentados, fato agravado pela falta de intimação do contribuinte para dar as devidas explicações, por fim alega preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Quanto as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, entendendo que a autoridade lançadora feriu diversos princípios fundamentais, não devem ser acolhidas pelos motivos abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

Entendo, que o procedimento fiscal realizado pelos agentes do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, não procede à nulidade do lançamento argüida sob o argumento de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, erro de capitulação legal, demonstração da base de cálculo, descrição confusa dos fatos, bem como não houve a devida descrição e capitulação da infração cometida pela suplicante.

Verifica-se, através do documento de fls. 438/441, que foi concedido o prazo de 20(vinte) dias, a contar da ciência do Termo de Conclusão de Diligência Fiscal, para o contribuinte apresentar as suas razões aditivas, sendo-lhe assegurado vistas ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, caso quisesse, garantindo-se desta forma o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 15/18, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF em Recife - PE, cuja ciência foi através de AR em 09/04/01, e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

do CTN. Ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo, a vedação à atuação de ofício do julgador na produção de provas e a declaração de nulidades puramente formais são exemplos possíveis de serem extraídos da prática forense e estranhos ao ambiente do processo administrativo fiscal.

A etapa contenciosa caracteriza-se pelo aparecimento formalizado no conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, causa-lhe gravame com a aplicação de multa por suposto não-cumprimento de dever instrumental.

Assim, a etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal, constitui efetivamente uma fase inquisitória, que apesar de estar regrada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Ora, o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do CTN, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Nunca é demais lembrar, que até a interposição da peça impugnatória pelo contribuinte, o conflito de interesses ainda não está configurado. Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal propriamente dita, constituindo-se medidas preparatórias tendentes a definir a pretensão da Fazenda. Ou seja, são simples procedimentos que tão-somente poderão conduzir a constituição do crédito tributário.

Na fase procedimental não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. O litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Assim, após a impugnação, oportuniza-se ao contribuinte a contestação da exigência fiscal. A partir daí, instaura-se o processo, ou seja, configura-se o litígio.

No caso dos autos, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº. 70.235/72:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

É de se esclarecer, que os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Por outro lado, quando a descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, tem-se o vício material. No presente caso, houve o perfeito conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pelo exposto e pela conversão do julgamento em diligência, realizada pela Câmara, entendo que se superou qualquer incorreção e/ou omissão por ventura existente no entendimento da matéria.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Assim sendo, é de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo suplicante.

Quanto ao mérito em si, constata-se, que foram solicitadas diligências pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 104-2.012, com vistas ao julgamento do processo administrativo fiscal nº 10980.002870/2001-70, referente a Auto de Infração - IRPF, lavrada contra o suplicante. As diligências foram realizadas com intuito de apurar a dedutibilidade de despesas lançadas no Livro-Caixa do suplicante e pleiteadas como dedução na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário de 1998.

Nota-se, que a resolução do Conselho de Contribuintes foi tomada em face dos argumentos e da documentação apresentada na fase recursal pelo contribuinte (fls. 326/390), em cotejo com as glosas efetuadas pelo órgão julgador de primeira instância, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

estão consolidadas no Demonstrativo de fls. 290/292. Razão pela qual o conselheiro relator solicitou o exame da referida documentação e a realização de diligências necessárias a dirimir dúvidas quanto à dedutibilidade dos gastos lançados no Livro-Caixa pelo autuado e posteriormente glosados pela DRF-Recife.

Necessário ressaltar, que é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Também é sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, honorários pagos, etc.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

O profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

Com o se vê dos autos, na revisão da Declaração de Ajuste Anual foi glosado os pagamentos ali escriturados porque não houve a comprovação das despesas lançadas. Durante a fase de julgamento em Primeira Instância, o suplicante apresentou documentação hábil e idônea que retificasse, em parte, o feito, bem como comprovou a vinculação dos gastos com a atividade desempenhada e vinculou as receitas recebidas como autônomo razão pela qual a sua impugnação foi em parte procedente.

Na fase recursal o suplicante acosta os documentos de fls. 337/390, os quais, em resposta a diligência solicitada por esta Quarta Câmara, foram analisados de forma criteriosa e individualizada pela autoridade lançadora, que produziu o Termo de Conclusão de Diligência Fiscal de fls. 444/447, onde consta de forma detalhada as justificativas de sua aceitação ou não, cuja íntegra este relator adota para melhorar as suas fundamentações no presente voto e para que não surjam dúvidas quanto a interpretação transcrevo as seguintes partes:

"Em 30/04/2007, o contribuinte apresentou esclarecimentos e respectivos documentos que foram anexados às fls. 415/424, os quais passamos a analisar:

- a) Com relação ao item 1 apresentou cópia autenticada do alvará de licença da Prefeitura Municipal de Curitiba para o ano de 1.998 (doc. Fls. 427), com localização à Rua Euclides da Cunha, 1405, 7º andar, para o exercício da atividade de leiloeiro autônomo. Essa atividade é exercida, portanto, no mesmo endereço residencial do contribuinte. O contribuinte esclarece que o imóvel em questão tem duas entradas: uma pela Rua Pe. Anchieta e outra pela Rua Euclides da Cunha, daí a divergência entre os endereços constantes da guia de IPTU e do Alvará de licença. O contribuinte já havia juntado aos autos a cópia da matrícula de registro do imóvel onde constam os dois endereços nas suas confrontações (fls. 338).
- b) O contribuinte apresentou a comprovação de quitação do IPTU, solicitada no item 2 da intimação, porém esta foi efetuada em parcelas mensais entre os meses de fevereiro a novembro de 1.998 (doc. Fls. 431) e não à vista, no mês de janeiro/1998, conforme lançada no livro-caixa. Assim excluímos a dedução dessa despesa no mês de janeiro/1998 e alocamos os pagamentos nos respectivos meses, com dedução proporcional conforme o item c, abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

- c) No tocante às despesas telefônicas, com energia elétrica e de condomínio (documentos às fls. 343/344, 347, 350, 351/352, 354, 355, 358, a 370, 374 a 381, 384 a 388, 391 a 396 e 399 e 400) realizadas no imóvel onde mantém residência e também exerce as atividades de leiloeiro, o contribuinte não apresentou elementos que pudessem comprovar a proporção dessas despesas aplicáveis especificamente à atividade de leiloeiro que pudessem ser deduzidas no Livro-Caixa. Deste modo consideramos cabível apenas a dedução da Quinta parte dessas despesas, bem como do IPTU pago sobre o imóvel (item b acima), nos termos do PN. CST. 60/78. No entanto, com relação às despesas condominiais do mês de janeiro/98 (no valor de R\$ 162,29) o contribuinte não apresentou em nenhum momento a comprovação do seu pagamento, o que justifica a glosa integral dessa despesa naquele mês.
- d) Com relação aos itens 4 e 5 o fiscalizado não apresentou a comprovação solicitadas relativas as atividades que teriam sido desenvolvidas no imóvel sito à Rua Sete de Setembro, 5831, alegando apenas que como Leiloeiro oficial "pode organizar leilões ou atender convites de organizadores e em ambos os casos dirigir os leilões de arte realizados naquele endereço, mas que não tem contrato de locação nem Alvará daquele local, Aduziu ainda que o imóvel serviu apenas para que o leiloeiro dirigisse ou centralizasse a visitação e o respectivo leilão. No entanto, pela documentação apresentada verifica-se que a locação do imóvel em questão foi feita a Helaine Schneider, conforme comprovante de pagamento de aluguel juntado às fls. 355. Deste modo, à míngua de efetiva comprovação da utilização do imóvel para a atividade profissional do contribuinte, entendemos que não há como prosperar a dedução dessas despesas de locação (fls. 355), bem das despesas telefônicas realizadas por meio da linha telefônica instalada no mesmo endereço (fls. 341/342 e 349).
- e) O contribuinte diligenciado informou que a linha telefônica instalada no endereço referido no item 6 da intimação "exerceu importância na atividade profissional do Leiloeiro visto que principalmente por ocasião dos leilões em liquidação extrajudicial movida pelo Banco Central do Brasil (exemplo Banco Bamerindus) o local e este telefone foi usado para divulgação dos leilões". Porém, não juntou qualquer comprovação do vínculo com as suas atividades, motivo pelo qual entendemos que não há como subsistir a dedução dessas despesas (docs. Às fls. 345/346, 353, 356/357, 382/383, 389/390).
- f) Quanto às despesas com a linha telefônica instalada à Av. Cândido Hartman, 528 (item 7 da intimação), o contribuinte afirma não Ter nenhum registro, mas que "por se tratar do ano de 1.998, possivelmente, deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

algum leilão em que a visitação e informações foi necessário usar este telefone". Como não há elementos que possa comprovar efetivamente o vínculo com a atividade impõem-se a glosa integral dessas despesas (doc. Às fls. 371/373).

• g) Com relação `comprovação da quitação das despesas com aluguel no mês de junho de 1.998, no valor de R\$ 5.680,56 (doc. Às fls. 364), relativas ao imóvel sito à Rua Rocha Pombo, 1580 - São José dos Pinhais (itens 8 e 9 da intimação), o interessado afirma que esse imóvel, "localizado na grande Curitiba foi aproximadamente durante 02 anos o local em que a empresa Lcito Leilões recolhia veículos, máquinas e equipamentos de diversos comitentes e que em data e hora definida era realizado leilões (sic). Por se tratar do ano de 1998, não temos mais cópia do Contrato, todavia fomos à Junta Comercial e solicitamos o documento que segue em anexo demonstrando um dos leilões realizados naquele endereço com o carimbo da Junta Comercial reconhecendo como referência em que exerceu diversas fiscalizações de nossa atividade profissional". Anexou ainda uma declaração emitida pela empresa Pesquisa Administrativa de Imóveis (fls. 424) que informa que em seus cadastros tem "o registro de um contrato de locação de imóvel comercial situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 1476, nesta Capital, cujo início foi em 01/02/1996 e o término foi em 28/07/1999". Declara ainda a administradora, que encontrou em seus arquivos uma solicitação para que a cobrança dos aluguéis fosse enviada para o endereço da Rua Rocha Pombo, 1580, Centro, São José dos Pinhais e informa que não localizou em seus registros, nenhum contrato de locação em nome de Kurt Schneider tendo como objeto da locação o imóvel situado no mencionado endereço. Ocorre que a glosa acolhida pela decisão da SRJ-Recife decorre da não comprovação da quitação do aluguel deduzido como despesa no mês de junho de 1998. Quanto à utilização do imóvel nas atividades do contribuinte, a comprovação nos parece suficiente. No entanto, ausente a comprovação do efetivo pagamento dos aluguéis em questão, não há como subsistir sua dedução.

(...).

Além dos documentos e esclarecimentos solicitados ao contribuinte por meio do nosso Termo de Intimação Fiscal nº 01/07, verificamos pela análise dos documentos apresentados junto com a peça recursal ao 1º CC, que as despesas com publicidade realizadas com a empresa Audisom (fls. 397/398) estão devidamente comprovadas e, portanto, devem ter sua dedução mantida.

Observamos ainda que a DRJ-Recife acolheu glosas de algumas despesas que não foram questionadas pelo recorrente: despesas postais (fls. 91),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

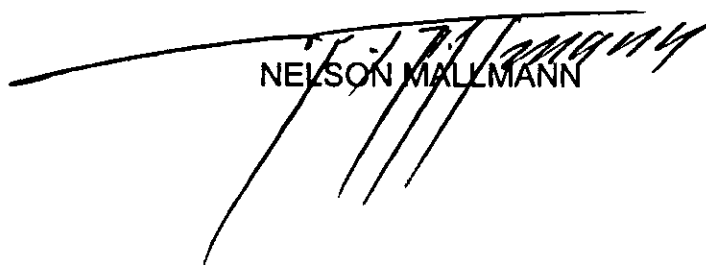
Processo nº. : 10980.002870/2001-70
Acórdão nº. : 104-22.904

despesas com tabelionato (fls. 154), multa/jrs de mora s/dupli. RBS (fls. 197/199), multa/jrs. de mora s/dupl. Gazeta do Povo (fls. 201/203); sendo por nós mantidas nas planilhas que demonstram os valores glosados e os dedutíveis (Anexo I)."

Assim, é de se reduzir a glosa de despesas do livro-caixa de R\$ 100.284,81 para R\$ 9.567,35.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a glosa de despesas do livro caixa de R\$ 11.007,35 (mantida na decisão de Primeira Instância) para R\$ 9.567,35.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


NELSON MALLMANN